



Os perigos da desdiferenciação e a pandemia de covid-19: o caso da hidroxicloroquina no Brasil

*The dangers of dedifferentiation and the Covid-19 pandemic:
the case of hydroxychloroquine in Brazil*


Germano André Doederlein Schwartz¹

 <https://orcid.org/0000-0002-1354-8839>

Renata Almeida da Costa²

 <https://orcid.org/0000-0001-9744-4668>

Matteo Finco³

 <https://orcid.org/0000-0002-6675-6594>

¹Fundação Univesidade Caxias do Sul. Caxias do Sul/RS, Brasil

²Universidade La Salle. Canoas/RS, Brasil

³Universidade de Roma La Sapienza. Roma, Itália

RESUMO

A pandemia de covid-19 representou um grande desafio para a diferenciação dos sistemas sociais. O Brasil foi a segunda nação do mundo em número de vítimas, e a influência das decisões tomadas dentro de diferentes esferas sociais (em particular saúde, ciência, direito e mídia de massa) tenderam, no país, a afetar as demais de maneira imprópria. O propósito do presente estudo foi apresentar, com base nas teorias dos sistemas sociais de Luhmann, os perigos dessa desdiferenciação para a sociedade e, também, para o indivíduo. A metodologia consistiu na pesquisa bibliográfica. O estudo concluiu que a preservação da função de cada um dos sistemas citados é essencial para a preservação de suas respectivas autonomias e da saúde coletiva e individual em solo brasileiro.

Palavras-Chave: Covid-19; Desdiferenciação; Direito; Hidroxicloroquina; Sistemas Sociais.

ABSTRACT

The COVID-19 pandemic represents a major challenge for the differentiation of social systems. Brazil is the third country in the world in number of victims and the decisions of the different systems in the country tend to be expanded to others. This reality occurs for the health, science, law and mass media systems. The purpose of this study was to present, based on Luhmann's theory of social systems, the dangers of the mentioned differentiation for society and for human beings. The methodology used was the bibliographic research. The study concluded that the preservation of the function of each of the systems is essential for the preservation of their respective autonomies and for the preservation of both collective and individual health in the country.

Keywords: COVID-19; De-differentiation; Law; Hydroxychloroquine; Social Systems.

Correspondência:

Germano André Doederlein
Schwartz.
germano.schwartz@me.com

Recebido: 08/02/2021

Aprovado: 19/10/2021

Conflito de interesses:

Os autores declaram não haver
conflito de interesses.

Contribuição dos autores:

Todos autores contribuíram
igualmente para o
desenvolvimento do artigo.

Copyright:

Esta licença
permite compartilhar — copiar
e redistribuir o material em
qualquer suporte ou formato;
adaptar — remixar, transformar,
e criar a partir do material para
qualquer fim, mesmo
que comercial.



Introdução

A pandemia de covid-19, resultante da propagação do vírus 2019-nCoV, determinou uma emergência de escala global (CSIS, 2012): apesar das diferenças importantes entre os países do mundo, não há registro de que outro vírus tenha se espalhado com tamanha velocidade, nem de que acontecimentos outros tenham ocorrido de forma tão urgente em todos os setores do sistema social global (ESPOSITO, 2020). Nesse sentido, a pandemia revelou que de fato se vive em uma sociedade mundial (*world society*), o que não significa dizer que inexistam diferenças e desigualdades entre os países e entre os indivíduos. As distinções mais relevantes são aquelas provenientes dos diferentes âmbitos da sociedade, como economia, política e direito, entre outros.

A pandemia teve efeitos diversos em diferentes lugares e pessoas, bem como nas diferentes **esferas da sociedade**. Algumas sofreram uma parada quase total por um tempo prolongado (direito, política parlamentar, esporte, arte, religião). Outras esferas tiveram um choque profundo que gerou mudanças diferenciadas em sua própria auto-organização (famílias, economia, educação escolar). Houve o caso, também, de esferas com reação rápida (como foi o caso da mídia em geral e da educação), enquanto outras foram forçadas a operar, mesmo renunciando parte de suas funções e suas prestações (políticas de governo, medicina e saúde).

É exatamente essa **diferenciação funcional** da sociedade – em que cada esfera (subsistema) desempenha uma função específica, diferente das outras esferas – que impossibilita sua plena **integração**. Não há uma estrita interconexão das partes que formam a sociedade. Tal integração seria, inclusive, perigosa, na medida em que, em uma sociedade mundial, complexa, diferenciada e sem cume, (i) por um lado, os problemas se espalham rapidamente de uma esfera para as demais (ii) e, por outro lado, os efeitos dentro de uma esfera manifestam-se independentemente das fronteiras geográficas (ESPOSITO, 2020, p. 3-5).

No presente trabalho, os efeitos da pandemia no **sistema da saúde** foram observados a partir de suas próprias reações à covid-19 e das de outros três sistemas (ciência, mídia de massa e direito) que influenciaram o primeiro de forma direta: a ciência, com suas descobertas; a mídia, com as informações fornecidas; e o direito, chamado a proteger o direito/interesse à saúde.

Para conseguir tal intento, foram úteis os conceitos de diferenciação funcional e, por conseguinte, de **desdiferenciação** funcional. Tal abordagem teórico-sistêmica permite ao leitor olhar para um caso específico – os posicionamentos acerca do uso no Brasil da hidroxicloroquina contra o vírus 2019-nCoV – com o intuito de observar uma possível manifestação da **politização da saúde**. Em outras palavras: desdiferenciação entre política e saúde.

I Pandemia, diferenciação funcional e desdiferenciação

O SARS-CoV-2 foi inicialmente considerado como um perigo. A origem do vírus – ou a causa da disseminação da doença – foi atribuída aos hábitos das primeiras regiões afetadas. Com a piora da situação, foi considerada uma pandemia, um **risco** (LUHMANN, 1991) para a sociedade mundial (PIGNUOLI OCAMPO, 2020a, p. 20). A partir desse momento, instalou-se uma crise em vários âmbitos da sociedade mundial, não restando dúvida de que o primeiro afetado foi o sanitário, seguido prontamente pelo econômico e pelo político. Há autores, ainda, que incluem os âmbitos da “sociabilidade” e da educação nesse diagnóstico (NEUENSCHWANDER; GIRALDES, 2020, p. 48).

De fato, a covid-19 tornou-se “o problema ecológico mais urgente da sociedade” (NEUENSCHWANDER; GIRALDES, 2020, p. 46). “Ecológico” é compreendido para

além do sentido tradicional (preservação do meio ambiente) e focado na observação sociológica indicada por Luhmann: no sentido das consequências da diferenciação entre **sistema** (um conjunto estruturado de elementos caracterizado por um tipo específico de operação) e **ambiente** para o ambiente mesmo (LUHMANN, 1986), isto é, da relação do sistema com seu ambiente. Isso significa que a emergência – sanitária e social em sentido amplo e geral – consiste em ameaças enfrentadas pela sociedade. Na visão luhmanniana, traduz-se tal questão (i) por meio dos problemas que a doença carrega para cada sistema componente da sociedade mundial e (ii) pelas ameaças que colocam em perigo a sobrevivência do sistema e sua relação com o ambiente. Dito de outro modo: sua diferenciação.

Se cada subsistema se encontra em perigo, o sistema social geral (a sociedade), também. Ao mesmo tempo, cada sistema enfrenta as ameaças unicamente a partir de suas próprias estruturas. Assim, é a própria sociedade que se autoameaça, produzindo no ambiente efeitos que, em seguida, a colocam em perigo, como é o caso da transição do vírus de animais para humanos, efeito das correlações entre humanos e animais e da ação humana no meio ambiente. Contudo, esse cenário comporta maiores possibilidades de intervenção. As estruturas são contingentes e não há uma “ordem natural” (LUHMANN, 1997, p. 133-134). Resumindo: a pandemia coloca em risco diferentes sistemas e a sociedade como um todo. A reação é papel de cada sistema, a partir de sua própria “lógica” (diferenciação).

Nesse sentido, o direito diferencia o *recht* do *unrecht* (código **direito/não direito**), produzindo comunicação jurídica. A economia utiliza o binômio **ter/não ter**, reproduzindo operações econômicas. A ciência, com o uso do código **verdadeiro/falso**, produz afirmações científicas. E a saúde (código **saúde/doença**) identifica as situações críticas em que é necessário intervir com ações médicas/sanitárias.

A pandemia gerou problemas de coordenação e equilíbrio nas relações entre os sistemas. O sistema da saúde passou a ser dominante, no sentido de que os outros sistemas dependem daquilo que nele ocorre. Quanto mais a integração dos diferentes setores da sociedade é forte, mais aumentam os problemas. Um maior número de doentes significa, exemplificando, mais custos para os sistemas sanitários públicos, fechamento de empresas, desemprego e necessidade de intervenção dos governos, com auxílios financeiros.

Sendo uma pandemia, a covid-19 transcendeu as fronteiras, afetando o sistema social global em todas as suas dimensões (esferas ou sistemas) e ameaçando a diferenciação funcional. Entretanto, não desafiou a diferenciação funcional da sociedade como um todo, e sim gerou complexidades institucionais que, transversalmente à estrutura de diferenciação funcional de um determinado sistema, representam o esquema de relevância de outro sistema:

o enfrentamento da pandemia não se reduz ao sistema de saúde [...], mas se estende a qualquer tipo de sistema social. A estratégia de distanciamento físico afeta a continuidade de qualquer sistema de interação global, cada um deles vital para a reprodução de diferentes organizações (MASCAREÑO, 2020a, p. 12). (Tradução dos autores.)

A pandemia também parece alimentar

indistintamente as estruturas funcionais, estratificadas e segmentadas da sociedade mundial, exacerbando as contradições entre uma diferenciação funcional que pressiona por um universalismo inclusivo e abstrato, uma estratificação que forma cúspides e centros sociais sem vínculo funcional e a segmentação que divide sociedade em partes iguais, mas mutuamente exclusivas (CADENAS, 2020, p. 13). (Tradução dos autores.)

Isso representa um claro sinal dos perigos da desdiferenciação, inclusive relacionados aos direitos fundamentais aqui representados pela saúde. Medidas emergenciais compulsórias afetam as liberdades individuais e coletivas essenciais. Da mesma forma, as decisões políticas e administrativas, a escassez de recursos econômicos, a influência da mídia e os possíveis abusos do Judiciário, entre outros fatores, podem estender seus alcances para além de sua esfera específica. Quando isso ocorre, há uma “invasão” da saúde em outros sistemas mediante a imposição do código de seu sistema.

II A ciência para a sociedade?

Na pandemia, a comunicação científica teve proeminência e exposição fora da normalidade. Foi inesperada a tendência de que a ciência fosse chamada a resolver várias questões surgidas em outros sistemas sociais a partir da pandemia. Médicos, *experts* em saúde pública, cientistas como epidemiologistas, virologistas, imunologistas, infectologistas e especialistas em higiene pública, todos eles foram chamados por políticos como seus conselheiros e tiveram grande espaço na mídia. Uma consequência disso foi uma grande dificuldade desses especialistas de serem claros e compreensíveis para a opinião pública, deixando evidente a diferença e o hiato entre as verdades científicas – o significado e a confiabilidade dos dados estatísticos – e as decisões de política pública e sanitária a serem tomadas.

As comunicações da ciência, contudo, agregam-se a excluí-la dos demais sistemas sociais. Assim como os outros sistemas, a ciência não pode apresentar comunicações resolutivas para a pandemia: a uma, porque o tratamento é um aspecto médico; a duas, porque a pandemia, mesmo sendo um problema comum a todos os sistemas, põe questões diferentes para cada um deles, que as tratam de forma específica, a partir de seus próprios códigos e funções.

Se a ciência não pode afirmar o que está em conformidade (ou em desacordo) com o direito, é somente a própria ciência que pode definir o que é falso ou verdadeiro a respeito da covid-19, mesmo que ela possa fornecer somente “*frágeis verdades e inseguras soluciones*” (CADENAS, 2020, p. 13) – por exemplo, se há provas da segurança de um tratamento adequado para combater o vírus. Desse modo, os juízes (direito) poderão julgar se houve abusos em curas sem fundamentação científica; os médicos (saúde), por seu turno, poderão decidir sobre usar (ou não) um certo medicamento.

Obviamente, a verdade científica é temporária. O sistema é uma evolução constante (como os demais sistemas) e seus próprios fundamentos estabelecem que a verdade não é nada mais do que uma descrição – viável até que funcione. Algo é verdadeiro até que não seja demonstrado o contrário ou até o momento em que uma verdade mais exata esteja disponível.

A evolução do conhecimento depende da evolução da própria sociedade na qual se insere. Depende da autonomização da ciência como subsistema da sociedade, isto é, da diferenciação do próprio sistema social da sociedade (LUHMANN, 1990a, p. 607-608). A ciência, inclusive, diferencia-se também internamente. Dessa forma, há diferentes disciplinas (pedagogia, matemática, medicina, filosofia e sociologia, apenas para exemplificar) que se configuram umas a partir das outras como ambiente (interno à sociedade).

Acaso a ciência não consiga executar para a saúde a prestação de fornecer – com base nos resultados da pesquisa – comunicações a respeito da verdade/falsidade em relação ao funcionamento de remédios e de tratamentos, a saúde deverá orientar-se com base em sua própria experiência, em seu saber prático, talvez improvisando. É o exemplo do que ocorreu no caso da covid-19, com a utilização de tratamentos cuja eficácia para a doença em questão não fora comprovada. Sem dúvida, isso representa

um problema sério para a eficácia de medicamentos e de tratamentos e, logo, para os pacientes. Contudo, de uma forma ou de outra, os sistemas devem continuar funcionando e mantendo aberta sua cognição.

A maior dificuldade a ser enfrentada pelo sistema científico como um todo é autolimitar-se, no sentido de ser mais rigoroso na seleção **prévia** de suas publicações frente a um excesso de produção em todas as áreas. Seja pela gana na busca de resultados válidos no combate à pandemia, seja aproveitando-se da maior atenção da opinião pública, da mídia e da política, ocorreram – e ainda ocorrem –, em muitos casos, publicações apressadas, sem a necessária e aprofundada revisão por pares: Vejam-se, a propósito, os anúncios da disponibilidade, em tempo recorde, de uma vacina na Rússia e os relativos à eficácia ou ineficácia de certos medicamentos, como a hidroxicloroquina (GOVERNMENTS..., 2020).

Pode-se olhar para esses eventos como casos de desdiferenciação da ciência, isto é, quando ela se orienta mais pelo sucesso de suas comunicações no cenário político ou na mídia do que por seu código (verdadeiro/falso). O sistema científico necessita de seus próprios tempos para ser verdadeiramente útil, devido à execução e ao controle da validade das pesquisas.

III A saúde da sociedade: os riscos da (na) epidemia

É comum a ideia de que, na modernidade, a morte foi removida da atenção presente (ELIAS, 2001) e relegada para o mais longe possível do olhar humano. A pandemia fez com que a morte voltasse a ser realidade para muitas pessoas. Contudo, isso aconteceu de forma inédita. Mesmo tornando-se presente, a morte “nunca foi tão discreta”, “sem testemunho”, pois a maioria dos pacientes faleceu sozinha, em isolamento, sem conforto e uma despedida dos familiares. Ao mesmo tempo, “nunca havia sido declarado com tão sereno descaramento que a vida não tem o mesmo valor para todos” (HOUELLEBECQ, 2020, p. 30-31) como a impossibilidade de lidar com todos os pacientes, de fato, forçou a admitir (HAAS, 2020).

Nesse sentido, o sistema da saúde foi colocado sob pressão de forma inesperada. Essa realidade, de fato, encorajou o questionamento da importância dos sistemas sanitários públicos, e, também, nos países que os possuem, acerca de suas estruturas – por exemplo, a difusão de centros de saúde no território.

Nos termos da teoria dos sistemas, obviamente, tal questão trata da saúde em relação à comunicação. Assim, falar de “sistema da saúde” não significa mencionar apenas sistemas sanitários. A expressão refere-se a tudo o que se relaciona com a cura das doenças, com a melhoria da condição dos corpos e das mentes e com o conhecimento médico. Não se olvida, ainda, da organização e da administração dos cuidados de saúde, da interação entre médicos e pacientes e familiares, da formação do pessoal sanitário, entre outros.

Assim visto, medicina e saúde se diferenciam da ciência, mesmo que os cuidados das primeiras utilizem os resultados da última. O interesse é a cura, e não a produção de verdade; o saber médico é construído para identificar doenças, não se preocupa com a recuperação da ausência de conhecimento. A doença é atual e se manifesta no presente, não se projeta no futuro ou no passado. Em virtude disso, um paciente não aceitará esperar porque os cientistas ainda não compreenderam a base orgânica de sua doença. Desse modo, estatísticas, analogias, sugestões ou intuições derivadas da experiência serão consideradas (CORSI, 2015).

Mesmo que o sistema da ciência forneça sua prestação (“verdade”) para o sistema da saúde, o fato é que ninguém é curado por causa disso. Pela mesma razão, as decisões políticas não curam e não melhoram a saúde de alguém, ainda mais em uma sociedade

de risco, onde “se produz uma fome insaciável pela medicina” (BECK, 2010, p. 2011). Uma eventual gestão compartilhada em saúde não significa que pode alterar essa lógica, sob pena de desdiferenciação funcional (SCHWARTZ, 2003).

Outro elemento essencial é compreender a saúde como uma “imagem-horizonte” (SCLIAR, 1987, p. 33), ou seja, um valor vazio, impossível de ser definido e que muda constantemente. Por isso, no código da saúde (saúde/enfermidade), é a enfermidade que fornece as instruções para o caminho a ser seguido. Diferentemente de outros sistemas, não é seu polo negativo a condição de reflexão sistêmica (*Reflexionswert*) (LUHMANN, 1997, p. 363-364). Assim, o agir do pessoal sanitário não está orientado para a saúde (o lado positivo do código), mas para vencer a enfermidade (o lado negativo). A meta baseia-se no valor negativo (LUHMANN, 1988). Trata-se de uma meta cada vez mais complicada, uma vez que, na sociedade mundial, funcionalmente diferenciada, o desejo pela saúde experimenta um incremento exponencial – o que Luhmann chamou de “inflação de demandas” (LUHMANN, 2017) – que requer uma igualmente crescente produção de verdades do sistema da ciência. Daí o paradoxo: apesar de o desenvolvimento da medicina e da tecnologia aumentar a possibilidade de cura, esse mesmo desenvolvimento inflaciona a capacidade de identificar doenças novas e para as quais ainda não há tratamento.

A grande questão passa a ser: como os médicos orientam seu agir? De que forma eles conseguem uma certa segurança em seus diagnósticos, que, por natureza, são incertos e inseguros? Sendo a covid-19 uma doença nova, o nível de dramaticidade para realizar tais diagnósticos aumenta. Como definir o tratamento correto, sabendo que a ciência ainda não fornece elementos para definir protocolos de cuidado, tratamentos e medicamentos comprovados (“verdades” científicas)?

Na emergência da dor do corpo – na tosse, na febre e na falta de ar geradas pela covid-19 –, a medicina luta contra o tempo. Trata a dor empregando medicamentos e aparelhagens. Busca ganhar tempo na espera de verdades do sistema da ciência. Entretanto, precisa agir. Talvez com medicamentos e tratamentos potencialmente inadequados ou ineficazes, como é o caso da hidroxicloroquina ou de sua combinação com a azitromicina no tratamento da covid-19. O risco, nesse caso, é seguir outros códigos (desdiferenciação). Enquanto mudanças estruturais são deflagradas quando decididas com base no código saúde/enfermidade – o que proporciona a evolução do sistema da saúde, inclusive quando ele se relaciona com o sistema do direito –, quando se decide, por exemplo, com base em critérios e orientações políticas ou econômicas, tais mudanças estruturais não ocorrem. Criam-se suposições e sobreposições que desviam os sistemas de seus próprios caminhos: a garantia de sua função. É por essa razão, também, que a pandemia provoca o colapso dos sistemas sanitários, que já se encontram sob um forte estresse apenas para manter sua função específica.

Não se deixe de considerar que o sistema da saúde, em tese, possui melhores condições, quando comparado a outros sistemas, de se desenvolver em nível global. Isso ocorre de forma relativamente independente dos limites geográficos, jurídicos e políticos. A pandemia é, por definição, um problema global, de todo o mundo. Por isso, as soluções (terapias, medicamentos, vacinas etc.), uma vez descobertas, poderiam ser compartilhadas facilmente. De fato, as pandemias podem representar uma oportunidade para a recalibragem das relações entre o global e o local em nome de uma “globalização da salubridade” (WERMUTH; MORAIS, 2020, p. 9).

Contudo, gize-se novamente, é preciso distinguir os sistemas: um sistema é a saúde, com suas comunicações (incluindo práticas e padrões) e outro é a política (com suas políticas públicas, até mesmo em saúde). É por isso que, na pandemia, não se testemunhou uma grande colaboração em nível mundial. Em termos sistêmicos, não houve; o que se verificou foi uma acentuação de nacionalismos e tendências ao localismo (ESPOSITO,

2020, p. 13) em detrimento da globalização, que se torna “não tanto colaborativa quanto “competitiva”, que, portanto, se desprende de uma globalização solidária, muitas vezes considerada concretamente alcançável com uma boa dose de cobertura retórica e *wishful thinking*” (FEBBRAJO, 2020, p. 320).

Ao mesmo tempo, se é verdade, como aponta David Harvey (2020), que as empresas chamadas de *Big Pharma* não têm interesse em pesquisas não remuneradas sobre doenças infecciosas nem se preocupam com a preparação para uma crise de saúde pública, então não será possível ofertar soluções às pandemias somente pelo modelo de *business* aplicado à saúde pública. Há a necessidade de “decisões institucionais”, o que implica a “seleção dos critérios sanitários, políticos, econômicos e jurídicos que irão motivar e buscar legitimar as decisões” (PIGNULLI OCAMPO, 2020b) (Tradução dos autores).

Todas essas pressuposições das funções da saúde e da ciência no caso da covid-19 enfrentam, ainda, outro perigo de desdiferenciação, proveniente da hipercomunicação típica da sociedade das redes sociais.

IV A pandemia como assunto viral: infodemia, mídia de massa e redes sociais

Tudo o que se sabe, sabe-se pela mídia. A fórmula de Luhmann descreve de forma eficaz e concisa o fato de que, na sociedade mundial moderna, o que a mídia de massa descreve é a realidade a partir da qual se constroem as ideias e o conhecimento (1996, p. 9). Em uma sociedade onde a interação tem um peso reduzido no conhecimento que pode garantir, as mídias “geram uma descrição da realidade, uma construção do mundo, e esta é a realidade com base na qual a sociedade se orienta” (LUHMANN, 1997, p. 1102). Assim, a mídia fornece um presente “familiar” para todos os sistemas, uma descrição que se torna o “pano de fundo”, a “premissa”, a “base comum” para a comunicação (LUHMANN, 1996).

A realidade deve ser reafirmada de forma contínua: o que ocorre a partir da divulgação da **informação**, isto é, de novidades, destaca-se a partir do que já é conhecido e, por conseguinte, não é informativo. O código do sistema da mídia de massa (**informação/não informação**) produz a descrição do mundo e da sociedade e reduz, ao mesmo tempo, a incerteza enquanto processa as “irritações” do ambiente. Com isso, a função do sistema da mídia não é produzir conhecimento, objetivo do sistema científico. Também não pode se orientar por fins morais ou educacionais. A mídia serve para construir representações tanto para os outros sistemas como para a opinião pública, que, por sua vez, é a “arena” na qual os temas da comunicação são articulados de modo que as opiniões dos indivíduos permaneçam não transparentes, indistintas e, portanto, livres e descontroladas.

Nesse sentido, a opinião pública, em uma perspectiva histórica, surgiu quando se apresentou “a necessidade de um valor dominante mais flexível que a verdade”. Trata-se de um “juízo provisoriamente consolidado do que é certo, filtrado por controles racionais e subjetivos e pela discussão pública” (LUHMANN, 1971, p. 10).

A perspectiva da teoria dos sistemas sociais também permite olhar a partir de uma observação não convencional para questões como notícias falsas, **pós-verdade** ou, em geral, o que se pode denominar de *misleading information*, consideradas informações enganosas, que podem não ser inteiramente falsas.

De fato, aceitando-se que as notícias são um fenômeno estritamente comunicativo (social) e produto do sistema da mídia de massa, entende-se que a reprodução do sistema está fundada na reprodução de notícias. Isso é o que importa para esse sistema:

ele não se preocupa com a verdade das informações, ocupado-se somente de se elas representam uma novidade. A opinião pública, nesse sentido, permite a manifestação da dissidência, sem, por isso, chegar em conflitos violentos como em outros estágios da civilização. Dessa maneira, mesmo que exista violência verbal nas redes sociais, pode-se considerar tal fenômeno como uma sublimação da violência física. As notícias falsas, mais do que uma forma de “manipulação do consentimento”, consistiriam em um meio que oferece a possibilidade de expressar o fato de discordar em formas socialmente aceitáveis (CEVOLINI, 2018, p. 84-86).

Entre opinião pública, autoridade, confiança e consentimento, há uma relação direta. Acaso a opinião pública não confie em políticos e *experts*, entre outros, não somente há um problema de dissidência, como também, e sobretudo, há reduzidas possibilidades de enfrentar a complexidade do mundo. De fato, quanto mais complexa é a sociedade, menos compreensível e familiar ela é. Por isso, cresce a necessidade de confiança.

Frente a essa realidade, o uso massivo da tecnologia digital, da web e das redes sociais é uma forma alternativa de redução da complexidade. A possibilidade de todos se expressarem publicamente de forma imediata e direta contém o risco de ofuscar o valor dos conteúdos expressos em comparação à possibilidade mesma de expressão. Além de proporcionar um ambiente adicional para a experiência e para a interação, bem como de facilitar o acesso às fontes mais diferenciadas de recebimento e de controle de informação, a web e as redes sociais podem subestimar a competência necessária para qualquer entendimento que não seja superficial, além de oferecer uma quantidade enorme de informações sem as ferramentas necessárias para entendê-las. É um problema grave, particularmente em relação ao âmbito da saúde.

Não é, portanto, um acaso o fato de a pandemia de covid-19 ter se apresentado como uma “**digidemia**, a primeira pandemia digital da história”, como defende Giddens (LA MIA..., 2020, p. 33).

As redes sociais, em particular, fornecem acesso direto a uma quantidade de conteúdo massivo, impensável no passado, mas, por isso mesmo, também difícil de ordenar e de confiar, plenas de “rumores” e de informações questionáveis. Os problemas derivam de um alto nível de redundância porque as redes sociais apresentam os conteúdos conforme as preferências e as atitudes dos usuários, isto é, com base em suas escolhas passadas, reproduzindo suas visões de mundo, ignorando informações divergentes e formando grupos polarizados (CINELLI *et al.*, 2020, p. 2).

O sucesso das informações, em termos de disseminação, depende muito dos modelos de interação de cada rede social junto à peculiaridade de seu público. De fato, nas redes sociais mais populares as postagens não confiáveis representam uma pequena porcentagem quando comparadas às confiáveis (CINELLI *et al.*, 2020).

Tais considerações tornam-se relevantes por demonstrarem que qualquer análise da difusão de notícias enganosas relaciona-se com a estrutura das tecnologias disponíveis. Não se trata somente de intenções dos atores sociais e de influência dos “detentores de poder” (mídia, política etc.). Entender os mecanismos de difusão de informações e as formas de interação é tão importante quanto considerar que o sistema da mídia não funciona com base em critérios morais, econômicos ou políticos. Baseia-se em novidades e, desse modo, a infodemia sobre a covid-19 não pode ser considerada de forma simplista.

Esse quadro revela, ainda, um outro perigo de desdiferenciação proveniente da realidade pandêmica da covid-19: o sistema do direito e a preservação dos direitos fundamentais – saúde – necessitam preservar sua autonomia mesmo diante do cenário delineado entre os sistemas da saúde, da ciência e da mídia de massa. De que forma?

V O sistema jurídico frente à pandemia: autonomia e direitos fundamentais

Como o sistema do direito se correlaciona com os sistemas anteriores na questão da covid-19? E qual postura ele toma em relação ao fornecimento da hidroxicloroquina? O primeiro assunto que surge, de modo imediato, seria a chamada “judicialização da saúde”, considerada como o frequente apelo aos tribunais para a proteção de direitos e interesses no âmbito da saúde (LAMPREA, 2017). Esse fenômeno repousa, especialmente, no acesso aos cuidados sanitários, como a concessão de medicamentos e tratamentos normalmente fora do alcance dos pacientes e do serviço público (CORSI; MARTINI, 2018, p. 73). Trata-se de um fenômeno que descreve a abertura cognitiva do direito para as questões da saúde e que, no Brasil, deu-se a partir da inclusão do direito à saúde na Constituição Federal de 1988 (CF/88) (SCHWARTZ, 2001).

De fato, a judicialização da saúde em relação à pandemia revelou-se, desde logo, realidade. Como ilustram Deisy Ventura e Fernando Aith (2020), em 11 de abril de 2020, “apenas no Supremo Tribunal Federal, tramitavam 818 processos relacionados à covid-19. Hoje o total das ações é superior a 6 mil” (STF).

Com efeito, a função específica do sistema do direito é decidir e, com isso, garantir as expectativas normativas ao longo do tempo. Ela é alcançada por meio de seu código específico (*recht/unrecht*) e somente por meio dele (fechamento operativo). É assim que o sistema se reproduz e se diferencia do ambiente, do qual, ao mesmo tempo, procura reduzir a complexidade. Dessa maneira, os sistemas aprendem (abertura cognitiva). O direito, enquanto subsistema funcionalmente diferenciado da sociedade (LUHMANN, 1990b), diferencia-se dos outros e processa a complexidade deles conforme seus critérios. Saúde e ciência, por exemplo, podem “irritá-lo”, mas a decisão dependerá de normas jurídicas (constitucionais, infraconstitucionais e regulamentos, entre outras), e não de códigos científicos ou sanitários, muito embora os pareceres de *experts* possam ser levados em conta.

Nessa linha de raciocínio, eventual processo judicial com relação à covid-19 deve remeter às expectativas normativas, desconsiderando as prestações científicas ou sanitárias (LUHMANN, 1983, p. 19). Logo, se a hidroxicloroquina constitui um tratamento de eficácia comprovada para a SARS-Cov-2 ou não é assunto científico/sanitário e, quando os magistrados são chamados para decidir sobre a permissão do uso do medicamento, os juízes julgam com base em critérios jurídicos. Caso isso não ocorra, pode-se falar de desdiferenciação – que ocorre no caso de recomendação por políticos de uso da hidroxicloroquina.

As comunicações da saúde e da ciência a respeito da covid-19 já irritaram e continuarão a irritar o sistema do direito. Contudo, a possibilidade de o direito ser influenciado indevidamente depende unicamente dele mesmo. Só o direito “decide” o que é direito.

No caso da pandemia, enquanto o sistema da ciência comunica ao do direito aquilo que é verdade em termos da doença (o que ela é e qual foi sua origem) e como tratá-la, o sistema da saúde lhe fornece informações sobre a enfermidade. O reconhecimento comprovado da existência da enfermidade e o fornecimento de meios para combatê-la se dá por meio dos sistemas da saúde e da ciência.

O sistema jurídico abre-se para além de si mesmo, porém sempre a partir de sua própria recursividade e de sua auto-organização. Processa o que vem do ambiente (tudo o que é externo a ele) como irritações, tornando-as comunicação jurídica de várias formas. Um exemplo é o recurso de peritos; outro é a execução de audiências públicas. Contudo, haverá perigo da desdiferenciação funcional, por exemplo, se, no decidir, um magistrado declarar que “é necessário judicializar sobre o uso da vacina para covid” (TEIXEIRA, 2020). Nesse caso, o sistema do direito decidirá com base em critérios que não sejam *recht/unrecht*, talvez comunicações políticas, morais ou religiosas.

Outro perigo relevante relacionado à desdiferenciação funcional no âmbito do direito relaciona-se com a violação de direitos fundamentais, tais como a saúde. Essas violações exercem função interna de diferenciação no sistema jurídico (SCHWARTZ, 2007). Podem-se considerar, na perspectiva da teoria dos sistemas, os direitos fundamentais como instituições (LUHMANN, 1965), pois são ferramentas que protegem a autonomia individual frente aos abusos do Estado. Também garantem a separação entre os diferentes subsistemas da sociedade. Dessa forma, longe de considerados sagrados, eternos e invioláveis, os direitos fundamentais possuem uma “função evolutiva” (DE GIORGI, 2017), de projetar a sociedade no futuro. Isso acontece porque esses direitos são, na verdade, valores suficientemente amplos, indefinidos e abertos ao futuro, apresentando-se como meios adaptáveis às novas formas específicas. Não é por acaso que as constituições nacionais contêm os direitos fundamentais: esses valores fundamentais representam as condições para a inclusão (dos indivíduos) e os núcleos semânticos que a política e o direito utilizam em suas operações. Os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo, referências indiscutíveis e temas constantes, cujo significado concreto deve ser continuamente renegociado, redetalhado e aplicado a novas situações.

Nesse sentido, o valor/direito à saúde pode ser especificado como direito individual, direito coletivo, dever etc. Constitui, também, uma referência constante para os sistemas da política e do direito. Possui o mesmo papel para a opinião pública, que, recorde-se, ao longo de suas operações, conforme suas funções, seus programas e seus objetivos, ressemantiza-se continuamente.

Conforme está a se argumentar, acaso ocorra, na pandemia, desrespeito e ausência de concretização da saúde – isto é, se houver interferências injustificadas de algum sistema ou organização –, não se pode negar que isso representaria uma ameaça ou um dano para o direito fundamental que a saúde incorpora. Dito de forma mais concreta: se há interferências em garantir os cuidados (desdiferenciação da saúde), no fazer respeitar a lei (desdiferenciação do direito) ou na execução das políticas públicas (desdiferenciação da política), então, junto com a desdiferenciação, há um concreto dano e uma ameaça à saúde, um valor fundamental (essencial) e fundacional (que fundamenta) a sociedade como um todo.

A questão final passa a ser como se correlacionar a prescrição da hidroxicloroquina para pacientes – e também como tratamento precoce – portadores de covid-19 em solo brasileiro. Trata-se ou não de desdiferenciação? Se é desdiferenciação, quais são os perigos decorrentes dessa decisão?

VI A hidroxicloroquina e a politização da saúde: o caso brasileiro

O Brasil registrou mais de 700 mil mortos em função da covid-19. Contudo, o número verdadeiro é seguramente maior devido às dificuldades de levantamento em um país tão grande e diversificado em termos de território, distribuição populacional, organização sanitária e administrativa (WHO, 2020).

O sistema político reagiu logo ao comunicado da instauração da pandemia, por meio da Lei n. 13.979/2020 (BRASIL, 2020), conhecida como “lei de quarentena” (VENTURA; AITH; RACHED, 2020). Contudo, desde o início, o presidente à época, Jair Bolsonaro, agiu minimizando a importância e os potenciais perigos do vírus (TRINDADE, *et al.*, 2020). Além disso, com o fim do inverno, praticamente todas as principais medidas precaucionais (distanciamento, fechamento de atividades comerciais e não essenciais, apenas para citar algumas) foram abandonadas.

Frente à dificuldade de se tomarem medidas contra uma doença nova, que pegou todos desprevenidos, em muitos países alguns medicamentos de eficácia comprovada

para outras doenças foram aplicados em casos mais graves de covid-19. Foi o caso da hidroxicloroquina, da azitromicina e da cloroquina.

O uso desses remédios ocupou boa parte do debate nacional brasileiro sobre as estratégias da contenção da pandemia da covid-19 no primeiro semestre de 2020. De fato, conforme vários relatos médicos, em alguns casos a aplicação desse trinômio parecia ter efeitos positivos, mesmo sem uma explicação científica. No entanto, várias pesquisas foram feitas sobre a eficácia da tríade. De forma bastante rápida, houve a publicação de um artigo pela prestigiosa revista *Lancet* a partir do qual a Organização Mundial da Saúde (OMS) – e, com ela, vários governos nacionais – decidiu suspender a indicação da hidroxicloroquina (GOVERNMENTS..., 2020) para pacientes com covid-19. O artigo, publicado em 22 de maio de 2020, sustentava a possibilidade de efeitos nocivos ao enfermo após uso do medicamento. Contudo, o texto foi retirado do site depois de uma carta aberta assinada por mais de 120 cientistas e médicos no dia 28 daquele mês (DAVEY, 2020) questionando a metodologia do trabalho. Seguiu-se uma discussão à pressa sobre os experimentos e publicações, além de se questionarem as escolhas precipitadas da OMS (BUCCI, 2020, p. 1).

Outros estudos apontam a ineficácia do remédio (BERGAMO, 2020). Com isso, há, nesse tema, um consenso da comunidade científica mundial, inclusive a brasileira (UNICAMP divulga ..., 2020). Essa comunhão de ideias é – nos termos do sistema científico – reconhecida como verdade. Apesar disso, a hidroxicloroquina teve um sucesso comercial notável (FOLLIA..., 2020) e se discutiu muito sobre eventuais medicamentos eficazes contra a SARS-CoV-2. Não se trata somente de *fake news* (informação falsa disseminada de propósito), mas também de *misinformation*, ou seja, de informação falsa disseminada sem intenção (MELLO, 2020).

De fato, o então presidente insistiu em defender veementemente o uso da hidroxicloroquina, mesmo quando foi infectado, o que não abalou sua popularidade (PETERS, 2020). Com o apoio de sua própria base, defendeu de modo irrestrito a adoção do remédio, também, segundo ele, com o intuito de aliviar os efeitos econômicos das medidas prolongadas de distanciamento.

É possível, então, considerar a insistência no uso da hidroxicloroquina como um caso de desdiferenciação sistêmica, isto é, como uma intromissão, uma influência indevida da política na saúde? De um lado, o uso do remédio contra uma doença que, por enquanto, não possui tratamento, por si só, é uma escolha livre dos médicos; de outro, as influências políticas nas escolhas médico-sanitárias configuram-se como desdiferenciação sistêmica.

Os efeitos dessa pressão não podem ser subestimados. É possível investigar a influência das palavras de Bolsonaro contra as medidas de isolamento a partir da hipótese de uma correspondência entre os discursos dele e o comportamento das pessoas, como a distância que elas mantinham entre si (AJZENMAN; CAVALCANTI; DA MATA, 2020).

encontramos um forte efeito persuasivo do chefe de Estado sobre o comportamento em locais onde ele tem apoio majoritário. Especificamente, documentamos uma redução significativa no distanciamento social em municípios pró-governo após os eventos mais visíveis do presidente contra comportamentos e políticas de autoisolamento (p. 14). (Tradução da revista.)

Entretanto, esse não seria o primeiro caso de intromissão política no direito. Veja-se, por exemplo, a decisão do governo Dilma Rousseff em abril de 2016, de disponibilizar a chamada “pílula do câncer” (fosfoetanolamina sintética) para pacientes com diagnóstico de neoplasia maligna, por meio da Lei n. 13.269/2016, apesar de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ter se posicionado contra a liberação do medicamento sem as garantias adequadas de eficácia e segurança.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu suspender os efeitos da lei, estabelecendo, entre outras coisas, que no direito à saúde, previsto no artigo 196 da CF/88, não pode ser incluída a reivindicação de fornecimento de tecnologias cuja segurança, eficácia e qualidade terapêutica não tenham sido demonstradas (STF suspende..., 2016; LEI que..., 2020).

Desse modo, a chegada da pandemia no Brasil revelou uma “hipertrofia da política e da economia” em relação aos demais subsistemas da sociedade, afetados que foram em suas lógicas funcionais internas (NEVES, 2020, p. 162). De fato, se antes da pandemia o problema da judicialização da saúde parecia a manifestação provavelmente mais forte de problemas de desdiferenciação no Brasil, com a covid-19 ficou evidente que a politização da saúde (a influência indevida da política nos cuidados médicos) é um problema atual. Um problema não torna o outro menos grave e urgente. Para ambos os casos, a Sociologia geral e a Sociologia do Direito, em particular, podem ser ferramentas adequadas de compreensão e de melhor definição de suas características estruturais.

Considerações finais

Neste trabalho, tentou-se observar como diferentes esferas da sociedade reagiram à pandemia, identificando a função que diferentes âmbitos (subsistemas) desenvolvem normalmente e como eles reagiram ao evento pandêmico. Em outras palavras: como receberam e interpretaram as influências (irritações) externas. O artigo focou-se particularmente no Brasil e nos elementos e nas relações que determinaram o debate sobre o uso da hidroxicloroquina. Interpretou-se o caso como uma manifestação de desdiferenciação entre sistemas, ou seja, da influência indevida de um sistema e sua lógica em outro.

A pandemia de covid-19 representa um desafio para os sistemas e para a sociedade em sua totalidade. As respostas mais imediatas, dadas nos primeiros meses, foram, em muitos casos, caracterizadas por uma semântica centrada na moral (MORALES, 2020) via moralização da comunicação. Percebe-se isso mediante a retórica do heroísmo de atores do sistema sanitário, esquecendo-se dos cortes nos gastos com saúde em muitos países nos últimos anos. Também se pode observar a mesma situação a partir dos apelos dos governos aos cidadãos para que se comportassem responsabilmente, mantendo silêncio sobre as responsabilidades e os atrasos das decisões políticas. Trata-se de uma forma de simplificação da realidade, autoconsoladora (MASCAREÑO, 2020a, p. 11-14).

Também é visível estar em construção uma “autoimunidade da sociedade em geral”, com uma perda de coordenação da sociedade como um todo e dos sistemas que a compõem. Ocorre que, ao serem colocados em perigo de sobrevivência, os sistemas reagem produzindo comportamentos autodestrutivos. Muitos observadores chegaram a especular sobre os efeitos da pandemia e sobre o fato de que ela marcará uma “quebra” na dimensão temporal – depois dela, as coisas serão necessariamente diferentes. Com isso, “uma parte importante das projeções bifurca o futuro entre uma alternativa desejável (se fizermos a coisa certa) e uma indesejável (se não a fizermos)” (MASCAREÑO, 2020b, p. 10).

A simplificação e a tendência de observar o presente como determinante do futuro são elementos que podem ser reconhecidos nas reações de diferentes sistemas. Contudo, nem sempre ambas se manifestam concomitantemente. Observando-se os governos de países que minimizaram (simplificaram) o perigo da pandemia, com especial ênfase nos Estados Unidos e no Brasil, vê-se que, enquanto eles tentavam evitar a difusão do pânico sustentando a importância de a economia não parar e que a ameaça para a saúde não era tão grave (“uma gripezinha”), acabavam negando que a pandemia

pudesse representar um corte decisivo entre o passado e o futuro. Tratou-se de uma simplificação funcional brutal para evitar qualquer ideia de mudança, tentando “manter tudo sob controle”.

A sugestão do uso da hidroxiclороquina merece ser vista como uma tentativa de simplificação, feita ao custo da imposição da política sobre os demais subsistemas. Nessa esteira, a mídia de massa trata o assunto na forma de notícias muito mais do que sob o formato de reportagens mais aprofundadas (LUHMANN, 1996). Com isso, amplifica o conteúdo sem garantias sobre como ele será recebido e compreendido, uma vez que a compreensão pode ser completamente diferente das intenções do emissor (LUHMANN, 1997). Tal fato torna-se um problema ainda mais evidente nas redes sociais.

A ciência, por seu turno, investiga o tema, mas cumprindo seus relativamente longos prazos temporais. Logo, uma resposta sobre a verdade somente será dada depois de um determinado prazo e sem garantias de sucesso comunicacional.

Já o direito somente intervirá se chamado por meio da judicialização de casos específicos. Da mesma forma que os demais subsistemas, não há garantias de que sua orientação seja vinculante para o sistema científico.

O sistema da saúde, nesse quadro, encontra-se em uma posição secundária e desconfortável. Seus profissionais deveriam decidir como cuidar com base nos conhecimentos científicos e na prática médica. Entretanto, estão sob pressão tanto da política quanto da opinião pública, sobretudo dos pacientes, que reivindicam a terapia recomendada e legitimada pelo próprio presidente da República.

Diante desse quadro, a Sociologia possui várias formas de observar ditos fenômenos. Contudo, não fornece respostas simples, nem na forma nem no conteúdo, pois observa a sociedade do ponto de vista interno (CADENAS, 2020, p. 13). Resta, pois, aceitar o alto nível de complexidade do mundo e providenciar uma descrição adequadamente complexa.

Com base nesses pontos analisados e concluindo sobre o que se argumentou, é preciso ressaltar que:

(i) O **sistema da ciência** tem a função de atestar se é verdade (ou não) que a hidroxiclороquina – e qualquer outro medicamento – é eficaz no tratamento da covid-19. Para fazer isso, a ciência recorre a protocolos, testes, métricas etc. Somente o sistema da ciência, utilizando-se de procedimentos e métodos rigorosos via experimentos repetidos, pode dizer o que é verdade sobre a eficácia de medicamentos e tratamentos aplicáveis à doença em questão.

(ii) O **sistema da saúde** é chamado a atestar quem tem covid-19. Essa clausura operativa protege e regula o código saúde/enfermidade. Contudo, não é sua tarefa dizer se a hidroxiclороquina é aplicável aos pacientes com covid-19. Os médicos podem utilizar o fármaco como uma tentativa. No entanto, o sistema não recebe respostas claras e definitivas por parte do sistema da ciência (verdade) sobre o uso da hidroxiclороquina. Dessa maneira, o sistema da saúde testemunha uma ameaça a sua função, ao mesmo tempo em que sua abertura cognitiva permanece operativa. Nesse cenário, outros critérios e outras influências tendem a se sobrepor, como é o caso do sistema político no Brasil. Assim, novamente, há um retrocesso em termos de desdiferenciação.

(iii) A **mídia** de massa preocupa-se com as novidades, as notícias e os conteúdos que interessem à opinião pública em relação à covid-19. Agindo dessa maneira, providencia a realidade que serve como referência para a comunicação e para as opiniões. Não há como dela se exigir a verdade ou, ainda, grandes níveis de profundidade e de detalhes.

As redes sociais configuram-se como a arena pública de discussão de contrastes exacerbadamente polarizados sobre a covid-19.

(iv) Ao **sistema do direito** cabe decidir, quando chamado, sobre as questões postas a respeito do uso da hidroxicloroquina. Assim o fará por meio de sua própria recursividade, utilizando como base de seus argumentos – frente às incertezas narradas – as prestações do sistema da saúde (enfermidade) e do sistema da ciência (verdade). Dessa forma, as comunicações dos sistemas político, econômico, da religião e da moral, entre outros, deverão, pelo menos em tese, ser rechaçadas para que a diferenciação funcional do próprio sistema e dos outros aqui examinados seja preservada.

Referências

- AJZENMAN, Nicolas; CAVALCANTI, Tiago; DA MATA, Daniel. More than words: leaders' speech and risky behavior during a pandemic. *Cambridge Working Papers in Economics*, 2034, Cambridge-INET Working Paper Series n. 2020/19. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3582908.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: um a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BERGAMO, Monica. Hidroxicloroquina não tem eficácia, diz estudo nacional. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 24 jul. 2020.
- BRASIL. *Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 02 mar. 2023.
- BUCCI, Enrico. Clorochineide. *Il Foglio*, 05 giug. 2020. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/salute/2020/06/04/news/clorochineide-320583/>.
- CADENAS, Hugo. El sistema de la pandemia: apuntes sociológicos. *Simbiótica*, v. 7, n. 1, p. 11-20, jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/30979/20720>. <https://doi.org/10.47456/simbiotica.v7i1.30979>.
- CENTRE FOR STRATEGIC & INTERNATIONAL STUDIES - CSIS. *Principles of epidemiology in public health practice: an introduction to applied epidemiology and biostatistics*. Atlanta: Centers for Disease Control and Prevention (CDC), 2012. Disponível em: <https://www.cdc.gov/csels/dsepd/ss1978/ss1978.pdf>.
- CEVOLINI, Alberto. What is new in fake news? The disinhibition of dissent in a hyperconnected society. *Sociologia e Politiche Sociali*, v. 21, n. 3, p. 75-92, 2018. <https://doi.org/10.3280/SP2018-003005>.
- CINELLI, Matteo *et al.* The COVID-19 Social Media Infodemic. *arXiv.org*. 10 Mar. 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2003.05004>.
- CORSI, Giancarlo. Malattie e salute: il contributo della teoria dei sistemi. In: CORSI, Giancarlo (Ed.). *Salute e malattia nella teoria dei sistemi. A partire da Niklas Luhmann*. Milano: Franco Angeli, 2015. p. 9-39.
- CORSI, Giancarlo; MARTINI, Sandra Regina. La costituzionalizzazione del diritto alla salute. *Revista Jurídica-Unicuriitba*, v. 1, n. 50, p. 62-75, 2018. Disponível em: <https://revista.unicuriitba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/2564/1527>. <http://dx.doi.org/10.6084/m9.figshare.6019844>.
- DAVEY, Melissa. Covid-19 study on hydroxychloroquine use questioned by 120 researchers and medical professionals. *The Guardian*. 29 May 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/may/29/covid-19-surgisphere-hydroxychloroquine-study-lancet-coronavirus-who-questioned-by-researchers-medical-professionals>.
- DE GIORGI, Raffaele. Por uma ecologia dos direitos humanos. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 13, n. 20, p. 324-340, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1506/468>.
- ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- ESPOSITO, Elena. Systemic integration and the need for de-integration in pandemic times. *Sociologica*, v. 14, n. 1, 2020. Disponível em: <https://sociologica.unibo.it/article/view/10853/10994>.
- FEBBRAJO, Alberto. Coronavirus. Alcune riflessioni sociologico-giuridiche. In: LIMA, F.R.S.; POGGIO SMANIO, G.; WALDMAN, R.L.; MARTINI, S.R. (Orgs.). *COVID-19 e os impactos no direito*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 315-330.
- FOLLIA idrossiclороchina: boom del 4600% nell'uso del farmaco, rivelatosi inutile contro il Covid19. *Huffington Post*, 29 lugl. 2020. Disponível em: https://www.huffingtonpost.it/entry/follia-idrossiclороchina-boom-del-4600-nelluso-del-farmaco-rivelatosi-inutile-contro-il-covid19_it_5f2149d1c5b6b8cd63b00b3b?4.

GOVERNMENTS and WHO changed Covid-19 policy based on suspect data from tiny US company. *The Guardian*, 03 June 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/jun/03/covid-19-surgisphere-who-world-health-organization-hydroxychloroquine>.

HAAS, Lenneke E. M. et al. Should we deny ICU admission to the elderly? Ethical considerations in times of COVID-19. *Critical Care*, v. 24, n. 321, 2020. Disponível em: <https://ccforum.biomedcentral.com/articles/10.1186/s13054-020-03050-x>. <https://doi.org/10.1186/s13054-020-03050-x>.

HARVEY, David. Anti-capitalist politics in the time of COVID-19. *Jacobin*, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://jacobinmag.com/2020/03/david-harvey-coronavirus-political-economy-disruptions>.

HOUELLEBECQ, Michel. Saremo uguali soltanto un po' peggiori. *La Repubblica*, 05 magg. 2020. Disponível em: <https://www.viandanti.org/website/wp-content/uploads/2020/04/200505houellebecq.pdf>.

LA MIA "quarta via" tra green revolution e giustizia sociale. La ricetta post-Covid del sociologo inglese Anthony Giddens, icona dei riformisti: "Solo unendo queste due diverse sfide nascerà un nuovo progressismo" [Entrevista de Enrico Franceschini]. *la Repubblica*. 26 magg. 2020. Disponível em: https://www.repubblica.it/robinson/2020/05/25/news/la_mia_quarta_via_tra_green_revolution_e_giustizia_sociale-300818441/.

LAMPREA, Everaldo. The judicialization of health care: a global south perspective. *Annual Review of Law and Social Science*, 13, p. 431-449, 2017.

LEI que autoriza uso da "pílula do câncer" é julgada inconstitucional. *STF Notícias*, 26 out. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454079>.

LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.

LUHMANN, Niklas. *Die Realität der Massenmedien*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1996.

LUHMANN, Niklas. *Die Wissenschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1990.

LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie*. Berlin: Duncker & Humblot: 1965.

LUHMANN, Niklas. Inflação das demandas no sistema das doenças. Uma tomada de posição do ponto de vista da teoria da sociedade. In: MARTINI, Sandra Regina; ZAMORANO FARÍAS, Raul (Eds.). *Sistema da saúde e o corpo na teoria geral dos sistemas sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 68-87.

LUHMANN, Niklas. *La differenziazione del diritto*. Bologna: il Mulino, 1990.

LUHMANN, Niklas. Öffentliche Meinung. In: POLITISCHE Planung. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1971. p. 9-34.

LUHMANN, Niklas. *Ökologische Kommunikation: Kann die moderne Gesellschaft sich auf ökologische Gefährdungen einstellen?* Opladen: Westdeutscher Verlag, 1986.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. *Soziologie des Risikos*. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1991.

LUHMANN, Niklas. *Therapeutische Systeme – Fragen an Niklas Luhmann*. In: SIMON, F.B. (Hg.). *Lebende Systeme. Wirklichkeitskonstruktionen in der Systemischen Therapie*. Berlin-Heidelberg-New York-London-Paris-Tokyo: Springer, 1988. p. 124-138.

MASCAREÑO, Aldo. Inmunidad y autoinmunidad: paradojas pandémicas. *Teoría & Cambio social*, n. 2, p. 11-14, mai. 2020. Disponível em: <https://www.ciperchile.cl/2020/05/10/inmunidad-y-autoinmunidad-paradojas-pandemicas/>.

MASCAREÑO, Aldo. La mejor futurología depende del futuro. Consideraciones sociológicas sobre la pandemia. *Puntos de Referencia*. n. 535, mai. 2020. Disponível em: https://www.cepchile.cl/wp-content/uploads/2022/09/pder535_amascareno.pdf

MELLO, Patrícia Campos. Só no Brasil fake news sobre cloroquina ainda circulam. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 24 nov. 2020.

MORALES, Francisco X. Sociedad y semántica moral en el contexto del COVID-19: reflexiones sobre medicina, política y ciencia. *Boletín Académico Sociología y Política Hoy*, n. 4, p. 11-23, sept. 2020. Disponível em: <https://revistadigital.uce.edu.ec/index.php/hoy/article/view/2575/2897>.

NEUENSCHWANDER, Juliana; GIRALDES, Marcus. "Amanhã vai ser outro dia"? Reflexões sobre as questões do presente no mundo em crise. In: BRANDÃO A., Cristiane; DULTRA DOS SANTOS, Rogerio (Orgs.). *Pandemias e pandemônio no Brasil*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 45-59.

NEVES, Fabrício M. Provincializando o COVID-19: resposta ao vírus em contexto hipercomplexo. *Revista NAU Social*, v. 11, n. 20, p. 157-165, mai./out. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/36514/21020>.

- PETERS, Gabriel. Trollar até a morte: a persistência do bolsonarismo nos tempos do corona. *Blogdolabemus.com*. 13 abr. 2020. Disponível em: <https://blogdolabemus.com/2020/04/13/trollar-ate-a-morte-a-persistencia-da-visao-de-mundo-bolsonarista-nos-tempos-do-corona-por-gabriel-peters/>.
- PIGNULLI OCAMPO, Sergio. Coronavirus: La carrera por la vacuna y los nuevos escenarios de conflicto. *Página12*, 11 ago. 2020.
- PIGNULLI OCAMPO, Sergio. Una aproximación sociológica a la forma social del SARS-CoV-2. *Teoría & Cambio social*, n. 2, p. 1-23 maio 2020.
- SCHWARTZ, Germano. A autopoiese dos direitos fundamentais. In: MACEDO, E.H.; OHLWEILER, L; STEINMETZ, W. (Orgs). *Direitos fundamentais*. Canoas: Editora da Ulbra, 2007.
- SCHWARTZ, Germano. *Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SCHWARTZ, Germano. Gestão Compartida sanitária no Brasil: possibilidade de efetivação do direito à saúde. In: SCHWARTZ, Germano (Org). *A saúde sob os cuidados do direito*. Passo Fundo: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2003. p. 108-162.
- SCLIAR, Moacir. *Do mágico ao social: a trajetória da saúde pública*. Porto Alegre: L&PM Editores, 1987.
- STF suspende eficácia da lei que autoriza uso da fosfoetanolamina. *STF Notícias*, 19 maio 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317011>.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Painel de ações Covid-19. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html.
- TEIXEIRA, Matheus. Fux diz ser necessário Judiciário decidir sobre vacina para Covid. *Folha de S. Paulo*. 23 out. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/10/fux-diz-que-acha-necessario-judiciario-deve-tomar-decisao-sobre-vacina-para-covid.shtml>.
- TRINDADE, da Silva C. *et al.* Covid-19 na perspectiva dos países fundadores do Mercosul: uma análise dos cenários a partir dos discursos presidenciais e consequentes medidas tomadas pelos líderes. In: MARTINI, S.R.; MACHADO STURZA, J.; COLET GIMENEZ, C.P. *O direito à saúde frente à pandemia COVID-19: da crise sanitária à crise humanitária no Mercosul*. Porto Alegre: Evangraf, 2020. p. 77-97. (O movimento entre os saberes. A transdisciplinaridade e o direito, v. 13). Disponível em: <https://rediberoamericanadisa.com/wp-content/uploads/2020/09/miolo-web-o-direito-a-saude.pdf>.
- UNICAMP divulga nota sobre uso da Cloroquina e Hidroxicloroquina. *Notícias UNICAMP*, 09 abr. 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2020/04/09/unicamp-divulga-nota-sobre-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina>.
- VENTURA, Deisy; AIETH, Fernando. Covid-19: combate à pandemia deve respeitar direitos humanos. *Jornal da USP*, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid-19-combate-a-pandemia-deve-respeitar-direitos-humanos>.
- VENTURA, Deisy; AIETH, Fernando; RACHED, Danielle Hanna. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 102-138, 2020.
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORAIS, José Luis Bolzan de. Da exceção Agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 15, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43057>. <https://doi.org/10.5902/1981369443057>
- WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. *Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard*. [2020]. Disponível em: <https://covid19.who.int/>.